

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

União E Amor Por Aracoiaba

PROJETO DE LEI Nº 14/2021, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE **SOBRE PROIBIÇÃO** A CONCESSIONÁRIA DO **SERVICO** MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO A FIXAÇÃO E A COBRANÇA DE VALOR MÍNIMA OU OUTRA TAXA NO MUNICÍPIO DE ARACOIABA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, por iniciativa do Vereador **Pedro Campêlo Nogueiras**, aprova e promulga a seguinte:

LEI

- **Art. 1º** Fica vedada à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e tratamento de esgoto no Município de Aracoiaba.
- § 1º O descumprimento do disposto no caput importará na aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema, para a cobrança de taxa mínima sem o respectivo consumo, aplicada em dobro no caso de reincidência.
- $\S 2^{\circ}$ O valor da multa prevista no parágrafo anterior será reajustado anualmente pelo índice IPCA-E.
 - **Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 24 de agosto de 2021.

Pedro Campêlo Nogueiras VEREADOR – PDT

Av. da Independência, 134 – Centro – Fone: (85) 3337-1636 CNPJ: 06.580.229/0001-29 – CEP: 62.750 – 000 – Aracoiaba - Ceará



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

União E Amor Por Aracoiaba

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se justifica para buscar justiça no pagamento do consumo de água e serviço de tratamento e coleta de esgoto, pelo consumidor.

Atualmente a Concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário cobra uma taxa mínima de 10 m³, o que consideramos ser injusto, uma vez que o justo será o consumidor pagar pelo que de fato consumiu.

Se o consumidor consumiu 2m³ de água, por que pagar por 10m³?

Além do que, a cobrança da tarifa mínima como hoje é cobrada (10m³), afeta contundentemente o princípio constitucional da capacidade contributiva previsto pelo parágrafo 1º do Art. 145 da Constituição Federal.

Tudo isso, sem contar que ao contrário das inúmeras campanhas a nível nacional de incentivo à economia de recursos hídricos, a concessionária municipal obriga o usuário a consumir efetivamente os 10m³ pelos quais está sendo cobrado.

Assim, por tratar-se de uma concessão de serviço público municipal, a iniciativa da presente proposição é cabível também ao Poder Legislativo nos termos do Art. 61 da Constituição Federal, de resto repetida na lei Orgânica do Município de Aracoiaba, motivo pelo qual rogamos aos nobres pares pelo apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 24 de agosto de 2021.

Pedro Campêlo Nogueiras VEREADOR – PDT